



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO N° 627 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE A COTA PARA O EXERCÍCIO
DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - CEAP.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º O dispêndio e posterior indenização dos valores empregados pelo Deputado no custeio de suas atividades parlamentares, prevista no Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, obedecerá aos termos e condições previstas nesta Resolução.

Art. 2º A Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar é destinada a indenizar o Deputado pelo emprego de seus recursos pessoais no custeio das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, com valor mensal definido em Ato da Mesa Diretora.

§1º O Deputado poderá delegar, nos termos do art. 12 da Lei Estadual nº 6.161, de 26 de junho de 2000, com ou sem reservas, a servidor público lotado em seu gabinete, as atribuições e os poderes necessários ao exercício da competência de realizar as despesas para custeio da atividade parlamentar, sua apresentação à Direção Financeira e o recebimento dos valores indenizatórios correspondentes.

§2º Sempre que o delegado realizar ato em decorrência de delegação, o fará mencionando expressamente que o pratica por delegação do Deputado correspondente.

§3º Dos atos praticados com supedâneo em delegação caberá recurso administrativo ao Deputado correspondente, recurso que poderá ser exercido nos termos do Capítulo XV da Lei Estadual nº 6.161, de 26 de junho de 2000.

Art. 3º O pagamento da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar será procedida pela Mesa Diretora, a título de indenização a cada Deputado, até o último dia útil de cada mês, levando-se em consideração as despesas realizadas entre o dia 20 do mês anterior e 19 do mês em curso, para crédito do Parlamentar ou de quem receba delegação do mesmo para gestão das despesas a serem indenizadas.

§1º A prestação de contas mensal que não alcance o valor disposto no artigo 2º desta Resolução, possibilitará o uso do montante não utilizado em quaisquer prestações de contas mensais do mesmo exercício financeiro.

Art. 4º O Deputado ou seu Delegatário deverá prestar contas dos gastos efetivados no dia vinte de cada mês, em sendo dia útil, pois, na eventualidade deste dia não recair em dia útil, o prazo fica prorrogado para o próximo dia útil subsequente.

§1º A prestação de contas consistirá em pedido de ressarcimento dirigido ao Diretor Financeiro da Assembleia Legislativa que procederá com a indenização, desde que atendidas as regras dispostas nesta Resolução.

§2º A prestação de contas apresentada com atraso, em regra, culminará com a liquidação da indenização em mês subsequente, contudo, a mesma poderá se realizar no mês em curso, a critério do Diretor Financeiro.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§3º A Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar somente será liquidada após o recebimento da prestação de contas das despesas realizadas e conferência da adequação desta prestação de contas aos regramentos disciplinados nesta Resolução.

Art. 5º Somente serão admitidas as despesas efetivamente pagas pelo Parlamentar ou por servidores lotados em seu gabinete, acompanhadas de Notas Fiscais e/ou recibos, formalizados nos termos da legislação fiscal municipal, estadual e federal, desde que atendam ao Ato da Mesa Diretora que venha a regulamentar esta Resolução, especialmente no que concerne a natureza das despesas susceptíveis de serem indenizadas.

Art. 6º A legalidade, veracidade e pertinência dos documentos anexos às Prestações de Contas, são de inteira responsabilidade do Deputado ou do Delegatário que preste contas, e devem ser revestidos das formalidades legais e fiscais, isentos de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datados e discriminados por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I - nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar de pagamento à pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documento fiscal com citação do fundamento legal;

II - recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completos do beneficiário do pagamento, número do CPF e da identidade e discriminação da despesa quando se tratar de contratação com pessoa física.

Parágrafo único. Admite-se, ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

Art. 7º Os documentos inidôneos, inaptos ou que estejam em desacordo com as normas da presente Lei serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, alocadas ao orçamento da Assembleia Legislativa, observadas as normas da legislação financeira quanto aos créditos necessários.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 531 de 05 de março de 2013, que revogou as Resoluções nº 392/1995, nº 428/2002, nº 462/2006, nº 471/2007 e nº 482/2008.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 10 de dezembro de 2019.

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente**

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO EM, 28/02/2020.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO N° 627 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

**DISPÔE SOBRE A COTA PARA O EXERCÍCIO
DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - CEAP.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º O dispêndio e posterior indenização dos valores empregados pelo Deputado no custeio de suas atividades parlamentares, prevista no Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, obedecerá aos termos e condições previstas nesta Resolução.

Art. 2º A Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar é destinada a indenizar o Deputado pelo emprego de seus recursos pessoais no custeio das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, com valor mensal definido em Ato da Mesa Diretora.

§1º O Deputado poderá delegar, nos termos do art. 12 da Lei Estadual nº 6.161, de 26 de junho de 2000, com ou sem reservas, a servidor público lotado em seu gabinete, as atribuições e os poderes necessários ao exercício da competência de realizar as despesas para custeio da atividade parlamentar, sua apresentação à Direção Financeira e o recebimento dos valores indenizatórios correspondentes.

§2º Sempre que o delegado realizar ato em decorrência de delegação, o fará mencionando expressamente que o pratica por delegação do Deputado correspondente.

§3º Dos atos praticados com supedâneo em delegação caberá recurso administrativo ao Deputado correspondente, recurso que poderá ser exercido nos termos do Capítulo XV da Lei Estadual nº 6.161, de 26 de junho de 2000.

Art. 3º O pagamento da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar será procedida pela Mesa Diretora, a título de indenização a cada Deputado, até o último dia útil de cada mês, levando-se em consideração as despesas realizadas entre o dia 20 do mês anterior e 19 do mês em curso, para crédito do Parlamentar ou de quem receba delegação do mesmo para gestão das despesas a serem indenizadas.

§1º A prestação de contas mensal que não alcance o valor disposto no artigo 2º desta Resolução, possibilitará o uso do montante não utilizado em quaisquer prestações de contas mensais do mesmo exercício financeiro.

Art. 4º O Deputado ou seu Delegatário deverá prestar contas dos gastos efetivados no dia vinte de cada mês, em sendo dia útil, pois, na eventualidade deste dia não recair em dia útil, o prazo fica prorrogado para o próximo dia útil subsequente.

§1º A prestação de contas consistirá em pedido de resarcimento dirigido ao Diretor Financeiro da Assembleia Legislativa que procederá com a indenização, desde que atendidas as regras dispostas nesta Resolução.

§2º A prestação de contas apresentada com atraso, em regra, culminará com a liquidação da indenização em mês subsequente, contudo, a mesma poderá se realizar no mês em curso, a critério do Diretor Financeiro.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§3º A Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar somente será liquidada após o recebimento da prestação de contas das despesas realizadas e conferência da adequação desta prestação de contas aos regramentos disciplinados nesta Resolução.

Art. 5º Somente serão admitidas as despesas efetivamente pagas pelo Parlamentar ou por servidores lotados em seu gabinete, acompanhadas de Notas Fiscais e/ou recibos, formalizados nos termos da legislação fiscal municipal, estadual e federal, desde que atendam ao Ato da Mesa Diretora que venha a regulamentar esta Resolução, especialmente no que concerne a natureza das despesas susceptíveis de serem indenizadas.

Art. 6º A legalidade, veracidade e pertinência dos documentos anexos às Prestações de Contas, são de inteira responsabilidade do Deputado ou do Delegatário que preste contas, e devem ser revestidos das formalidades legais e fiscais, isentos de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datados e discriminados por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I - nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar de pagamento à pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documento fiscal com citação do fundamento legal;

II - recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completos do beneficiário do pagamento, número do CPF e da identidade e discriminação da despesa quando se tratar de contratação com pessoa física.

Parágrafo único. Admite-se, ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

Art. 7º Os documentos inidôneos, inaptos ou que estejam em desacordo com as normas da presente Lei serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, alocadas ao orçamento da Assembleia Legislativa, observadas as normas da legislação financeira quanto aos créditos necessários.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 531 de 05 de março de 2013, que revogou as Resoluções nº 392/1995, nº 428/2002, nº 462/2006, nº 471/2007 e nº 482/2008.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 10 de dezembro de 2019.

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente**



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA**

ATO DA MESA DIRETORA N° 03 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, tendo em vista o que dispõe o artigo 79, IV, da Constituição Estadual, bem assim no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º e 13, ambos do Regimento Interno, RESOLVE regulamentar a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP, instituída pela Resolução nº 627 de 10 de dezembro de 2019, o que faz nos seguintes termos:

Art. 1º O valor mensal da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar no ano de 2020 é fixada em R\$39.150,00 (trinta e nove mil e cento e cinquenta reais).

§1º O valor mensal da Cota, disposta no caput deste artigo, representa o limite máximo de indenização pelas despesas realizadas entre o dia 20 do mês anterior e 19 do mês em curso.

§2º As prestações de contas mensais que não alcancem o limite definido no caput deste artigo acrescerão o montante não utilizado aos limites dos meses subsequentes até o fim do exercício financeiro, quando caducará qualquer pretensão sobre saldo de limite não utilizado.

§3º Pode-se realizar despesas indenizáveis em montante superior ao limite mensal por período compreendido na prestação de contas, contudo, a indenização do valor que sobrejar este limite terá sua indenização postergada para os meses subsequentes dentro do exercício, caso não haja saldo de limite de períodos anteriores.

Art. 2º Somente serão admitidas as despesas pagas pelo Parlamentar ou por servidores lotados em seu gabinete, acompanhadas de notas fiscais e/ou recibos, formalizados nos termos da legislação pertinente, desde que relativas aos itens especificados no Anexo I deste ato.

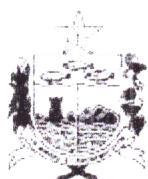
§ 1º É vedada a efetivação de gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie e na aquisição de materiais permanentes.

§ 2º Os contratos de locação ou termos equivalentes referentes a imóveis deverão ser apresentados em cópias autenticadas, com firmas reconhecidas em cartório.

§ 3º A locação de automóvel, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestada por empresa especializada.

§ 4º Na locação de bens móveis, imóveis e equipamentos não poderá ser aplicada a modalidade de *leasing*.

§ 5º Serão admitidas contas de água, telefone e energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel sobre o qual haja contrato para desenvolvimento de atividades parlamentares;



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA**

§ 6º Admite-se, ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

§ 7º Também serão aceitos os documentos fiscais expedidos em nome de servidor lotado no gabinete do Deputado, desde que relativos aos gastos empreendidos no desenvolvimento da atividade parlamentar.

Art. 3º Este ato entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 2020.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

GALBA NOVAES
1º Vice Presidente

YVAN BELTRÃO
2º Vice Presidente

ÂNGELA GARROTE
3º Vice Presidente

PAULO DANTAS
1º Secretário

DAVI DAVINO FILHO
2º Secretário

MARCOS BARBOSA
3º Secretário

TARCIZO FREIRE
4º Secretário



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA

ANEXO I

REQUERENTE		
MÊS DE REFERÊNCIA		
DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS INDENIZÁVEIS		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VLR. R\$
1	Locação de imóveis ou mesmo contratação de espaço compartilhado de trabalho, na modalidade coworking, incluindo os serviços indispensáveis ao funcionamento da unidade, locação de máquinas, equipamentos e utensílios utilizados exclusivamente em escritório de apoio ao exercício da atividade parlamentar, inclusive taxas condominiais, Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Taxas de Corpo de Bombeiros, seguro contra incêndio, consumo de água, despesa com esgoto e energia elétrica e outras despesas de manutenção e conservação dos referidos bens móveis ou imóveis	
2	Uso de telefone fixo ou móvel, inclusive com p/ano de dados, que esteja sendo utilizado pelo Parlamentar ou por servidor lotado em seu gabinete para o apoio ou exercício da atividade parlamentar	
3	Locomoção do parlamentar e dos servidores lotados em seu gabinete, compreendendo passageiros, locação ou fretamento de aeronaves, locação ou fretamento de veículos automotores, locação ou fretamento de embarcações, serviços de taxi, uber ou similares, pedágio ou estacionamento, hospedagem, alimentação e locação de meios de transporte com ou sem condutor	
5	Combustíveis, lubrificantes, seguros, peças de reposição e reparação de veículos próprios ou contratados de terceiros, utilizados para o apoio ou exercício da atividade parlamentar	
6	Contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar de empresas de consultoria, assessorias, elaboração de projetos sociais, pesquisas e outros trabalhos técnicos especializados	
7	Divulgação da atividade parlamentar em todas as modalidades de mídia, observando-se as restrições disciplinadas pela legislação eleitoral	
8	Aquisição de material de expediente e suprimentos de informática	
9	Alimentação do parlamentar e dos servidores lotados no seu gabinete, mesmo na Capital do Estado, quando a necessidade do apoio à atividade parlamentar ou o próprio exercício desta atividade parlamentar assim exigir	
10	Contratação de empresa especializada para produção, exibição e disseminação de conteúdo em mídia online e offline para divulgação da atividade parlamentar, vedado o uso em campanha ou propaganda eleitoral	
11	Fotocópias, edição de jornais, livros, revistas e impressos gráficos para consumo do gabinete e divulgação da atividade parlamentar	
12	Serviços de segurança prestados por empresa especializada	
13	Aquisição ou locação de software, serviços postais: assinaturas de jornais, revistas, livros, publicações TV a cabo ou similar e de acesso à internet	
14	Participação do parlamentar dos servidores lotados no seu gabinete em cursos, palestras, seminários, simpósios, congressos ou eventos concorrentes	
15	Portes de correspondência, regatos postais, aéreos e telegramas	
TOTAL		

DECLARAÇÃO E TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para fins de direito que as despesas acima relacionadas, representadas pelos documentos anexados a presente prestação de contas, foram aplicadas no custeio de minhas atividades parlamentares, em estrita observância aos termos e condições estabelecidos na Resolução nº _____ de _____.

Maceió, em _____